

Artigo

Dignidade animal e proteção jurídica: o caminho para a construção da vedação à crueldade

Animal dignity and legal protection: the path to the construction of the prohibition against cruelty

Gabriella Lacerda Montenegro Cordeiro¹

¹Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, Paraíba. Pós-Graduada em Direito Tributário e Direito Processual Civil pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI). ORCID: 0009-0004-9389-4169. E-mail: gabriellalacerdam@gmail.com.

Submetido em: 03/04/2025, revisado em: 04/04/2025 e aceito para publicação em: 27/04/2025.

Resumo: O trabalho analisa a evolução do arcabouço jurídico na proteção animal. São apontados os instrumentos pioneiros no mundo na construção da dignidade animal, assim como também é demonstrado como a evolução ocorreu no Brasil e na Paraíba. A real positividade do Direito Animal encontra como obstáculo a visão completamente antropocêntrica do ser humano, não considerando os animais como seres dotados de sentiência e consciência. O Brasil, no âmbito civil, ainda considera os animais como bens, mesmo diante de todo o avanço da jurisprudência da Suprema Corte na perspectiva de considerá-los como sujeitos de direitos. A construção da vedação à crueldade é tarefa árdua que ainda demanda um longo caminho para frente, sendo necessário construir uma maior positividade desse ramo e conferir uma maior eficácia aos seus instrumentos normativos.

Palavras-chave: Direito Animal; Dignidade; Evolução jurídica; Sentiência; Consciência.

Abstract: The work analyzes the evolution of the legal framework in animal protection. The pioneering instruments in the world in the construction of animal dignity are pointed out, as well as how evolution occurred in Brazil and Paraíba. The real positivization of Animal Law finds as an obstacle the completely anthropocentric view of the human being, not considering animals as beings endowed with sentience and consciousness. Brazil, in the civil sphere, still considers animals as goods, even in the face of all the advances in the jurisprudence of the Supreme Court in the perspective of considering them as subjects of rights. The construction of the prohibition against cruelty is an arduous task that still requires a long way to go, and it is necessary to build a greater positivity of this branch and give greater effectiveness to its normative instruments.

Keywords: Animal Law; Dignity; Legal evolution; Sentience; Conscience.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A exploração dos animais ocorre desde os tempos mais remotos, com o avanço da população e da relação entre esses seres e os humanos, houve uma busca para efetivar a proteção jurídica dos animais, considerando-os como detentores de direitos.

O arcabouço jurídico da proteção animal foi e ainda é uma ferramenta muito importante na construção da dignidade desses seres. Apesar de ainda não serem considerados sujeitos de direitos, conforme a legislação civil, há um avanço considerável na proibição da crueldade.

Desse modo, o trabalho analisou a construção jurídica da proteção animal no mundo e no Brasil, apontando os avanços que ocorreram ao longo dos anos na perspectiva de criação de um Direito Animal, com autonomia própria. Também buscou demonstrar como os animais são dotados de consciência, não sendo meros seres vivos, mas seres dotados de compreensão da sua existência e da dor.

2 O ARCABOUÇO JURÍDICO DA PROTEÇÃO ANIMALISTA

Ao longo dos anos, houve um enorme avanço jurídico no que se refere a proteção dos animais e vedação à crueldade. As primeiras leis que tratam do assunto, como bem discorre Samylla Móll, remetem a Londres e aos

Estados Unidos, ambos no século XIX (Móll, 2014).

No Brasil, a preocupação com a proteção animal ocorreu um pouco mais tarde. Inicialmente, as legislações possuíam uma visão mais antropocêntrica, se preocupando-se com os animais que tinham alguma importância para o ser humano (Móll, 2014).

No final do século XIX e início do século XX já existiam algumas normas locais que tratavam dos maus-tratos aos animais. Porém, a primeira lei de âmbito nacional foi o Decreto 14.529 de 9 de dezembro de 1920, que regulamentava as casas de diversões e proibia os combates a animais como forma de divertimento.

Apenas em 10 de julho de 1934, através do Decreto 24.645, que o Brasil deu um verdadeiro avanço na proteção animalista. Esse Decreto estabelecia medidas de proteção animal, conceituando o que vem a ser maus-tratos e considerando os animais em si mesmos, sem referência a sua relação com o meio ambiente, mas apenas pela sua capacidade de sentir dor. É justamente a expressão da ideia da sentiência sendo aplicado no campo do Direito.

Além de estabelecer medidas de proteção aos animais, o dispositivo também colocava a questão da capacidade de ser parte aos animais, e estabelecia que eles eram tutelados pelo Estado.

Essa norma deu vida à questão da dignidade animal brasileira, por dispor de forma inovadora no campo do Direito sobre todas aquelas questões que já eram discutidas na seara da bioética, mas que careciam de positividade efetiva.

A partir dessa visão elencada pelo Decreto 24.645, como bem coloca Vicente de Paula Ataíde Junior, já é correto falar que os animais possuem direitos positivados pela legislação, que, por sua vez, culminam em um direito mor que é o da existência digna (Ataíde Junior, 2018).

Em 1941, através do Decreto-Lei 3.688/41, a crueldade contra animais passou a ser considerada uma contravenção penal, e em 1998, através da Lei 9.605/1998, que é a Lei de Crimes Ambientais, passou a ser um crime ambiental.

O artigo 32 da referida lei dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A partir da análise das leis acima citadas, é possível entender que os maus-tratos aos animais foram corretamente colocados na *ultima ratio*, que é Direito Penal, porém as penalidades ainda não são totalmente efetivas como deveriam ser.

Várias leis passaram a dispor sobre o Direito Animal ao longo dos anos no Brasil, porém, foi a Constituição de 1988 que delimitou de forma completa esse novo campo do Direito, sendo um dos maiores marcos da intensa trajetória da construção da dignidade animal.

2.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO UM MARCO NA AUTONOMIA DO DIREITO AMBIENTAL

Sem dúvidas, a Constituição Federal de 1988 foi uma grande aliada da causa animal e uma verdadeira conquista para esse seguimento. Apesar de o artigo 225 ainda demonstrar a prevalência do antropocentrismo alargado, houve um verdadeiro avanço ao considerar a vedação da crueldade animal, através do mencionado em seu inciso VII:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A parte final do inciso VII, como bem desenvolve

Vicente de Paula Ataíde Junior, sustenta a base da proteção constitucional da existência digna dos animais, e é algo que está protegido na norma mor do ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurado o seu *status* de direito fundamental. O autor desenvolve uma importante consideração sobre o caráter individual desse dispositivo constitucional:

A parte final do inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição seria mais adequadamente disposta em artigo separado. Isso porque a regra da proibição da crueldade se fundamenta na dignidade animal, de índole individual, decorrente da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, ínsita aos seres vivos que compõem o reino animal (Ataíde Junior, 2018, p. 52).

É explícita a expressão da proibição da crueldade na Carta de 1988, sendo a primeira no Brasil a tratar de forma expressa sobre a importância dos animais considerados em si mesmos, não apenas no contexto do meio ambiente.

2.2 A CONCRETA SEPARAÇÃO ENTRE O DIREITO AMBIENTAL E ANIMAL

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na proteção animalista no Brasil, mas a concreta autonomia do Direito Animal em relação ao Direito Ambiental, como enumera Vicente de Paula Ataíde Junior, ocorreu no campo jurisprudencial, no Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4983, mais conhecida como ADI da vaquejada (Brasil, 2016).

O voto do Ministro Luís Roberto Barroso considerou a vedação da crueldade animal com fundamento na individualidade de cada animal e não na importância que eles possuem para o meio ambiente. Desse modo, ele demonstra a importância do reconhecimento do sofrimento em si de cada animal.

Através do mencionado voto, com a consideração dos animais em si próprios, a fronteira entre o Direito Animal e o Direito Ambiental foi definitivamente demarcada no Brasil, pois para o primeiro o animal é considerado a partir de seu valor intrínseco, já para o segundo é a partir do valor que ele possui para o meio ambiente.

É uma nítida aplicação da tese da senciência animal, observada na seara da filosofia, também no campo jurisprudencial animalista, demonstrando cada vez mais a aplicabilidade e o diálogo entre o campo filosófico e o campo jurídico no tocante à causa animal (Godinho, 2008).

Desse modo, a ADI 4983 concretizou ainda mais a tese de que a existência digna é um direito fundamental dos animais, de caráter individual, sendo cláusula pétreas.

Apesar da proteção que as cláusulas pétreas possuem, ocorreu uma emenda à Constituição, qual seja, a EC 96/2017, que acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso

VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

O referido parágrafo destoa completamente da proteção dada aos animais pela própria Constituição e pela jurisprudência do STF, tendo sido aprovado pelo enorme poder que o agronegócio possui no Brasil, sendo capaz de conseguir pressionar o Congresso Nacional a aprovar uma emenda que não condiz com a vedação à crueldade.

2.3 A INCONGRUÊNCIA DO STATUS JURÍDICO ATUAL DOS ANIMAIS NO CÓDIGO CIVIL

Apesar do enorme avanço da concepção da existência da dignidade animal, concretizada pela Constituição Federal e pela jurisprudência do STF, o Código Civil brasileiro revela uma enorme incongruência ao considerar os animais como bens semoventes.

A noção de sujeitos de direitos, com fundamento constitucional, como de fato deveria existir, ainda carece de positivação no plano civilista.

O artigo 82 do Código Civil Brasileiro dispõe: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Dessa maneira, a lei civilista erige nesse conceito, como coloca Edna Dias Cardozo, os animais domésticos como categoria de bens semoventes e os animais silvestres como bens de uso comum do povo e, portanto, bens públicos, regulamentados pelos artigos 98 e 99 do Código Civil (Dias, 2006):

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

Nesse contexto, temos que o nosso Código Civil se apresenta de maneira bastante retrógrada. Atualmente, já existe base para a modificação desse *status* jurídico. A doutrina já demonstra que não é necessária a personalidade jurídica para adquirir direitos.

Daniel Braga Lourenço demonstra que os entes despersonalizados, por exemplo, se encaixam nesse paradigma, na medida que são sujeitos de direitos e carecem de personalidade, sendo totalmente aceitável caracterizar os animais dentro da teoria dos entes despersonalizados e, portanto, confirmar a condição de sujeitos de direitos a esses seres (Lourenço, 2008).

Diante dessa perspectiva, é importante ressaltar

que nos debates sobre a Reforma do Código Civil, o seu anteprojeto colocou os animais como seres sencientes, com proteção jurídica própria, sendo essa futura Reforma um marco importantíssimo na evolução do Direito Animal.

2.4 LEI 11.140/2018 – CÓDIGO DE DIREITO E BEM-ESTAR ANIMAL DA PARAÍBA

As atrocidades cometidas contra os animais também despertaram uma indignação por parte do setor jurídico e da sociedade na Paraíba.

Nesse sentido, a partir de 2015 várias reuniões públicas ocorreram (PV) objetivando a construção de um Código de Defesa e Proteção Animal. Em 8 de junho de 2019, o Código foi finalmente sancionado pelo Governador do Estado, passando a ser a Lei 11.140/2018 - Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba (Figueiredo, 2019).

O texto-base do anteprojeto foi de autoria do Prof. Francisco José Garcia Figueiredo, e de acordo com Vicente de Paula Ataíde Junior, o Código é a legislação mais avançada no país em termos de direitos animais, tendo em vista que foi a pioneira a catalogar expressamente os direitos fundamentais dos animais, ou seja, através do Código houve a real positivação dos direitos fundamentais de 4ª dimensão, que são aqueles destinados aos animais (Ataide Junior, 2019).

Esses direitos estão catalogados no artigo 5º do Código de Direito e Bem-estar animal quem por oportuno, traz-se a seguir:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Vicente de Paula Ataíde Junior discorre sobre a titularidade desses direitos, já que eles abrangem todos os vertebrados e também alguns invertebrados, como polvos e caranguejos. Além disso, pelo fato da competência legislativa para dispor sobre os animais ser concorrente, a Paraíba está amplamente legitimada para proteger esses seres em nível estadual, amparada pela regra constitucional da proibição da crueldade (Ataide Junior, 2019).

Dessa forma, a Paraíba, com Código de Direito e Bem-Estar animal, está amparada na questão da proteção animal, tendo em vista a amplitude e magnitude desse instrumento, sendo um marco na construção da dignidade animal e devendo ser utilizado como exemplo em todo o território brasileiro.

Francisco José Garcia Figueiredo acrescenta que apesar desse enorme avanço, uma equipe representante do

agronegócio ingressou rapidamente com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça, alegando a inconstitucionalidade de 146 dispositivos do Código.

Tendo-se em vista o enorme poder que esse setor possui na Paraíba, uma liminar suspendendo a eficácia dos 146 dispositivos foi obtida. Rapidamente, o Tribunal de Justiça da Paraíba atendeu ao pedido do agronegócio, com uma decisão repleta de nulidades. Posteriormente, em 2021, uma nova decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba suspendeu a eficácia de diversos dispositivos.

É perceptível as dificuldades enfrentadas pelo Direito Animal para conseguir efetivar algo que já está elencado na Constituição Federal, que é a vedação da crueldade.

3 A CONSCIÊNCIA PARA ALÉM DA SENCIÊNCIA COMO FUNDAMENTO DA DIGNIDADE ANIMAL

Ao longo da história diversos foram os avanços no sentido de considerar a proteção da dignidade animal, muitos deles justificados pelo critério da senciência, como já analisado anteriormente. Já é consensual na doutrina, na legislação e na jurisprudência que os animais sentem dor e por isso merecem proteção.

Para concretizar ainda mais a proteção animal, é necessário analisar que além de serem seres sencientes, os animais são seres conscientes, ou seja, eles sentem dor e possuem noção desse sentimento. A confirmação da consciência animal foi fruto de intensa pesquisa e declarada pela Universidade de Cambridge, em 7 de julho de 2012. Importante ressaltar a declaração afirmada pela respectiva Universidade (Low, 2012):

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência.

Desse modo, a pesquisa conseguiu concluir que mesmo alguns seres que não possuem o neocórtex conseguem sentir diversas emoções, como afeto e medo, além de realizar comportamentos intencionais. Foi relatado inclusive estudos de autorreconhecimento em espelhos de algumas espécies de animais. Evidente que não são todos os animais que possuem essa consciência, mas foi constatado na pesquisa que todos os mamíferos, aves e também os polvos a possuem.

Esse documento de Cambridge intitulado Declaração sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos foi importantíssimo para afirmar ainda mais a necessidade de proteção da vida animal, de garantia de uma vida digna. Afinal, esses seres não apenas sentem a dor, eles possuem consciência dessa dor. Essa afirmação

mostra que os animais são muito mais parecidos com os humanos do que se pensava antes, ou do que o ser humano queria que se fosse pensado.

Assim, existe atualmente todo um arcabouço filosófico, jurídico e científico para garantir o direito à vida digna dos animais, porém resta claro que também há um enorme embate de vários setores da sociedade para que esse direito não seja amplamente concretizado.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Animal foi um ramo que não surgiu do dia para a noite, mas foi construído ao longo de toda a história humana, com avanços lentos ao longo dos anos. Mudar a perspectiva que o ser humano possui em relação aos animais não é fácil, o homem é dotado da característica da individualidade e do egocentrismo, o que ocasionou enormes destruições ao planeta e aos demais seres que aqui habitam.

O arcabouço jurídico da proteção animal teve como obstáculo o enorme preconceito por muitos juristas ou ramos do Direito, o que demonstra essa perspectiva errônea que o ser humano possui sobre o real sentido da sua existência, de que os demais seres vivos estão aqui para servi-lo.

É fato que o Direito Animal passou por diversos avanços ao longo da História, apoiado pelos fundamentos filosóficos, éticos e científicos sobre a senciência e consciência animal, culminando em uma real positivação da consideração animal.

Dessa forma, buscou-se demonstrar os avanços na busca da vedação à crueldade, assim como foi analisado que nem sempre o caminho é linear. A busca por uma real positivação e efetivação das leis animalísticas ainda possui um enorme caminho pela frente.

REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar do estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.13, n 03, Set-Dez 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 9606, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 de dezembro de 2024.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. V.1, n 01, Mai 2006.

FIGUEIREDO, Francisco José Garcia. A história democrática do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. In: ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula (Coord.). **Comentários ao Código de Direito e Bem-Estar do estado da Paraíba: a positivação dos direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2019

GORDILHO, Herón José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

LOW, Philip et al. **The Cambridge declaration on consciousness**. Francis Crick Memorial Conference, Cambridge, England, 2012, p.12. Texto original em inglês disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 05 de dezembro de 2024.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014. E-book.

PARAÍBA. **Lei 11.140, de 8 de junho de 2018.** Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 09 de dezembro de 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em 05 de dezembro de 2024.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Luís Roberto Barroso.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI 4983. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adi-vaquejada-voto-barroso.pdf>. Acesso em: 05 de dezembro de 2024.